

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, RJ.
À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
AO PREFEITO MUNICIPAL
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.**

URGENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5432/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins
lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.475.321/0001-08, endereço eletrônico
administracao@ibdap.org.br, com estabelecimento à Avenida das Américas, 15.700,
sala 227, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.790-704, já
qualificada nos autos do Processo Administrativo epigrafado, neste ato representada
por seu Representante Legal, Alex Sandro Manques, já qualificados nos autos do
Processo Administrativo epigrafado vem, tendo em vista a publicação em 04/05/2024
no sitio oficial da internet desta edilidade interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos de habilitação praticados pela douta Comissão de Seleção, o que
faz com fulcro no item 5.6 do Edital, consoante as razões a seguir expostas.

PRELIMINARES

LEGITIMIDADE

A recorrente informa que fez constar da ata da sessão pública do dia
03/06/2024, sua manifestação de interesse em interpor o presente recurso, e, embora

esteja regularmente habilitada no certame licitatório epigrafado por ato proferido pela Douta Comissão de Seleção, pretende com o presente resguardar direitos e prevenir responsabilidades.

TEMPESTIVIDADE

A recorrente destaca que o *dies ad quem* para a interposição do presente recurso tem seu termo em 07/06/2024, o qual teve início com a publicação da ata da sessão de habilitação em 03/06/2024, conforme o item 5.6 do Edital, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

DO REQUERIMENTO DE CÓPIAS FÍSICAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ANEXOS CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS PARTICIPANTES

A recorrente encaminhou para esta douta Comissão de Seleção requerimento de obtenção de cópias dos documentos fisicamente entregues pelas participantes, após sua autuação em processos administrativos anexos numerados e sequencialmente rubricadas conforme as exigências do §4º do art. 22 da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo.

A recorrente justificou tal pedido no fato de que a documentação disponibilizada no portal deste Órgão se refere ao conteúdo da versão eletrônica entregue pelas participantes na sessão pública realizada no dia 03/06/2024, por meio de mídia pen-drive, não tendo tal acervo eletrônico sido objeto de análise, vista, rubrica e anotações.

Tratando-se de versão eletrônica documental diversa da documental fisicamente entregue e que não possui certidão da Comissão de Seleção de corresponder integralmente ao acervo físico entregue, importa acessar os documentos físicos para que se afaste qualquer arguição prejudicial quanto à autenticidade.

Em que pese a falta de resposta a tal pleito pela Comissão de Seleção, a recorrente manifesta-se pela necessidade de apresentar complementações de suas razões recursais, o que desde já requer.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5432/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024

RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 03/2024

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Chamamento Público para a escolha de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social da área da saúde no Município de São Pedro da Aldeia para gestão compartilhada para o gerenciamento e operacionalização dos serviços de saúde no Pronto Socorro Municipal Drº Jose Seve Neto - PSMJSN.

Na abertura da sessão, a Comissão fez a leitura dos Decretos municipais nº 024/2024, 060/2024 e 066/2024, nos quais foram declaradas as instituições qualificadas como organizações sociais da saúde no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia.

A Comissão declarou que

“A ENTIDADE DENOMINADA INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.893.350/0001-12



IBDAP

Instituto Brasileiro de
Desenvolvimento
da Administração Pública

NÃO SE ENCONTRA NO ROL CONSTANTE NOS ANEXOS DOS DECRETOS CITADOS, NÃO POSSUINDO, PORTANTO, QUALIFICAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, TENDO SIDO INFORMADO PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUE A REFERIDA QUALIFICAÇÃO CONSISTE EM REQUISITO PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME, RAZÃO PELA QUAL A COMISSÃO DE SELEÇÃO INFORMOU QUE NÃO RECEBERIA A DOCUMENTAÇÃO DA REFERIDA INSTITUIÇÃO, TENDO SUA REPRESENTANTE PERMANECIDO NA SESSÃO.” (Grifamos)

Ocorre que a Representante credenciada pelo Instituto AVANTE SOCIAL, irresignada com a sua impossibilidade de prosseguir participando do certame, buscou converter sua falta de qualificação como OS, postulando pela prática de atos de disputa exclusivamente reservado aos participantes qualificados como OS, em completa afronta aos termos do Edital e da Lei Municipal nº 3.169/2023 e do Decreto regulamentador nº 154/2023. Explica-se.

A RL da referida entidade pressionou publicamente a Comissão para que a mesma adotasse irregularmente ato flagrantemente ilegal de revisão de ato adotado pela Comissão de Qualificação – COQUALI, do Município de São Pedro da Aldeia, órgão da Administração Pública investido da atribuição para receber, processar analisar e deferir ou indeferir os requerimentos de qualificação como organização social formulado pelos interessados, que previamente indeferiu a qualificação como organização social do Instituto AVANTE Social.

Assim, após a leitura pública do decreto que lhe indeferiu tal qualificação a Representante do Instituto Avante Social logrou êxito na manipulação da Comissão de Seleção, para realizar a prática de atos de disputa no âmbito do certame, consistentes no recebimento, abertura e análise de sua documentação de habilitação, os quais deverão ser todos anulados pela impossibilidade de sua convalidação, medida que desde já é requerida sob risco de decretação de vício insanável a comprometer o processamento e resultado final do certame.

A recorrente aponta não serem passíveis de convalidação por esta Comissão, bem como por nenhuma via ou instância administrativa, os atos de

recebimento, abertura e apreciação dos documentos de habilitação do Instituto Avante Social.

Conquanto, seja certo que tais atos, caso não sejam anulados com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública, atrairá para o presente certame os insanáveis vícios consistentes na prática de atos de disputa por entidade não qualificada como organização social em modalidade licitatória pretensamente realizada para a celebração de contrato administrativo de gestão exclusivamente reservado a entidade que ostentem tal título.

Importa destacar que o ato impeditivo de participação no certame foi praticado pela COQUALI, sendo desarrazoada sob qualquer fundamento a permissão de prática de atos concorrenciais pela entidade Instituto AVANTE SOCIAL.

Tal inadequação procedimental constitutiva de *error in procedendo* por parte da Comissão de Seleção deflagrou críticas contundentes pelo representante credenciado deste recorrente, que fez constar em ata sua discordância com o recebimento da documentação do Instituto AVANTE SOCIAL.

Declarou publicamente o causídico da recorrente que o recebimento e processamento de documentação de entidade sem condições de participação, além de constituir afronta legal à lei e decreto municipal de regência das organizações sociais, configura excesso pela usurpação pela Comissão de Seleção das atribuições da COQUALI, na medida que inexistente previsão para reforma de ato desta pelo Presidente da Comissão de Seleção.

Conforme dicção da lei e decreto municipal de regência das organizações sociais, somente a COQUALI pode reapreciar, reformar ou revogar seus próprios atos, reputando-se inválidos atos que representem a revogação tácita e indireta de ato administrativo vinculado praticado por aquela Comissão de Qualificação.

No caso em tela tem-se configurada a hipótese de usurpação de poderes da COQUALI pela Comissão de Seleção, a qual praticou atos de natureza revogatória que suspenderam os efeitos da decisão administrativa de indeferimento da qualificação requerida pelo Instituto AVANTE SOCIAL e que permitiu que o referido

Instituto realizasse atos em uma disputa para o qual não possui condições de participação.

O Tribunal de Contas da União possui posição rígida quanto à exigência de prévia qualificação e observação do rigor para sua concessão, conforme se verifica do excerto;

“TCU ACÓRDÃO 3239/2013 - PLENÁRIO:

“PROCESSO 018.739/2012-1

“A qualificação, por sua vez, por fazer parte fundamental do processo de habilitação, se for enquadrada pelo ângulo republicano, para que dê chances a absolutamente todos os interessados em atuar na arena pública, deve ser compreendida como um ato vinculado do administrador, o que faz cair a expressão 'quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social' do inciso II do art. 2º da Lei 9.637/98.

“A atuação discricionária do gestor estaria condicionada à obediência dos princípios constitucionais e às diretrizes legais. Segundo o ministro Luiz Fux:

“A qualificação, que, como dito, caberia em tese a qualquer interessado, só pode ser indeferida por critérios comprovadamente objetivos e impessoais, fixados em harmonia com o que prega o art. 20 da Lei, cuja configuração in concreto seja demonstrada por razões fundamentadas nos autos de processo administrativo.

“Dessa forma, a qualificação da entidade como organização social não é decisão sujeita ao interesse do administrador público, deve ser tomada a partir de critérios objetivos e estar demonstrada em autos de processo administrativo.” (Grifamos)

(RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

A recorrente aponta a necessidade de precaução do Presidente da Comissão de Seleção na análise informal do requerimento de reforma do indeferimento da qualificação do Instituto AVANTE SOCIAL, remetendo á

COQUALI de ofício um relatório circunstanciado sobre o requerimento de reforma pela via inadequada do indeferimento de sua qualificação, através de injustificável confronto com o Presidente da Comissão de Seleção e demais participantes.

Caberá à COQUALI expedir parecer acerca das razões do indeferimento da qualificação como organização social do Instituto AVANTE SOCIAL, para que tais razões circunstanciadamente relatadas sejam inseridas ao processo epigrafado e passem a constituir elemento que vincule a atuação desta Comissão de Seleção, de forma a impedir que os vícios até aqui praticados não produzam efeitos, o que a recorrente desde já requer.

O Instituto AVANTE SOCIAL praticou ato processual deliberado e pretensamente fraudulento ao manipular a Comissão de Seleção, tendo agido com deslealdade presumida *iuri et iuri*. que de fato carece de apuração para fins de aplicação de sanção adequada à conduta, sendo certo que o recorrente fez constar em ata o pedido de aplicação de multa pela atitude do RL da entidade de tumultuar a sessão em comento.

A recorrente postula que o Instituto AVANTE SOCIAL seja mantido declarado inabilitado a prosseguir no certame por descumprimento do edital epigrafado.

O recorrente aponta que, por falta de apresentação dos balanços financeiros do exercício de 2023, devem ser declarados inabilitados por não cumprirem o Edital as entidades IDEAS, INSV e POSITIVA SOCIAL.

Quanto à licitante entidade POSITIVA SOCIAL, cumpre registrar que o CEBAS acostado às fls 322 de sua documentação, se refere à área da educação, sem aplicação na área da saúde, estando a via apresentada com data de validade expirada, portanto, vencido. Também não faz prova de cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), falta também a CND SEFAZ/RJ e da PGE/RJ e a declaração do Anexo IX, bem como há flagrante falta de qualificação técnica, pois não há currículos em seu acervo eletrônico.

CONCLUSÃO

Requer o envio à COQUALI da postura desleal do representante do Instituto AVANTE SOCIAL de burlar a decisão de indeferimento de sua qualificação e de requerimento de envio das razões de tal indeferimento para instrução dos autos administrativos epigrafados.

Requer a inabilitação das entidades IDEAS, INSV e POSITIVA SOCIAL.

Por derradeiro requer a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Instituto AVANTE SOCIAL, o desentranhamento de sua documentação com lacre para prevenir eventual instrução processual judicial e junto ao Tribunal de Contas, bem como a apuração de sua conduta desleal no tumulto da sessão de habilitação para fins de aplicação da multa requerida pelo recorrente na ata da referida sessão.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2024.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP
ALEX SANDRO MANQUES
REPRESENTANTE LEGAL**